CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE, inscrito no CNPJ sob o n. 84.714.237/0001-24, neste ato representado por seu Presidente, Sr. WALDEMAR SCHULZ JUNIOR; e, **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JOINVILLE E REGIAO**, inscrito no CNPJ sob o n. 83.538.306/0001-23, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE RAULINO ESBITESKOSKI;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1° de maio de 2020 a 30 de abril de 2021** e, a data-base da categoria em 1° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos **empregados no comércio varejista**, com abrangência territorial em **Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú – SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional na seguinte base:

A- Os empregados admitidos a partir de **01.05.2020** farão jus a um SALÁRIO NORMATIVO de **R$ 1.398,00 (um mil, trezentos e noventa e oito reais)** por mês;

B - Os empregados admitidos a partir de **01.05.2020**, que ainda não tenham trabalhado em empresa do mesmo ramo comercial da empregadora, receberão pelo período de 90 (noventa dias) o piso salarial de **R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais)** por mês;

C – Eventuais diferenças dos pisos ora estabelecidos nos meses de **maio, junho, julho e agosto de 2020** deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de **setembro de 2020**, sem ônus para o empregador, caso exista.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO COMISSIONISTA E COBRADOR

Fica garantido ao empregado comissionista e cobrador, uma remuneração mínima mensal, ao salário fixo, quando houver, mais comissões, de no mínimo o Salário Normativo estabelecido na Cláusula Terceira, letra "a" ou letra "b" respeitando assim seus enunciados.

Parágrafo único: quando houver afastamento do trabalho até o 15° dia, o pagamento devido pela empresa será calculado proporcionalmente através da soma do salário fixo, quando houver, mais a média das comissões e horas extras auferidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho, quando o valor da comissão não alcançar o valor do piso indicado na cláusula terceira, letra "a" ou letra "b".

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA – COMPENSAÇÃO

Todos os reajustes e ou antecipações concedidas pelas empresas integrantes da categoria econômica, durante o período de **01.05.2019** a **30.04.2020**, observados os critérios da presente CCT, poderão ser compensados no reajuste pactuado na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os integrantes da categoria profissional abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em face dos impactos de natureza econômica impostos pela CODIV 19, não sofrerão nenhum tipo de reajuste.

Parágrafo primeiro: Considerando a excepcionalidade da situação, os eventuais critérios de reajuste que seriam implementados relativamente ao período de 01.05.2019 a 30.04.2020, poderão ser discutidos quando da próxima data base, ou seja, em maio de 2021.

Parágrafo segundo: As empresas, que eventualmente deliberarem praticar qualquer tipo de reajuste coletivo aos seus empregados, durante a vigência da presente CCT, poderão compensar dito reajuste, na negociação do reajuste salarial, da próxima data-base, desde que assim seja negociado entre as partes convenentes.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA – DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá ao seu empregado, inclusive quando solicitado depois de sua rescisão contratual, pela empresa ou instituição financeira, de forma física ou meio eletrônico com acesso privativo, discriminativo das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções devidamente discriminadas, inclusive de adiantamentos salariais ou descontos diversos, assim como da contribuição para o FGTS.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DO EMPREGADO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas, também sobre o valor das comissões auferidas no mês correspondente, excetuando-se as cláusulas especificas desta convenção e ou acordos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUES SEM FUNDOS

A empresa não descontará da remuneração de seus empregados a importância correspondente a cheques sem fundos por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços de cobrança, desde que cumpridas às normas da empresa, as quais deverão ser formuladas por escrito e constando das mesmas a obrigatoriedade da existência da pessoa responsável para vistoriar os cheques no ato do seu recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFERÊNCIA DO CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do representante dos operadores de caixa. Quando o representante dos empregados não participar ou estiver impedido de acompanhar pela empresa a conferência, os operadores de caixa não poderão ser responsabilizados por qualquer erro verificado ou diferenças encontradas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO COMISSIONISTA

As verbas descritas acima, do empregado comissionista, serão calculadas tomando-se por base a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, acrescido do salário fixo, se houver, ou ainda, pela média do número de meses trabalhados quando inferior a doze, à razão de 1/12 por mês trabalhado.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecida a obrigatoriedade, por parte das empresas abrangidas por esta Convenção de remunerarem os empregados, que exerçam exclusivamente a função de caixa ou cobrador externo, independentemente de carga horária, com o prêmio mensal fixo, de caráter indenizatório, de **R$ 160,00 (cento e sessenta reais)** a partir de **01.05.2020**, por mês, a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

Parágrafo Único – As diferenças do prêmio de quebra de caixa decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, relativamente aos meses de **maio, junho, julho e agosto/2020**, poderão ser quitadas na folha de pagamento do mês de **setembro/2020**, sem ônus para o empregador, caso exista.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTAS

O comissionista, vendedor ou cobrador, será remunerado pelas horas extras realizadas e estas serão calculadas tomando-se por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, mais o salário fixo, se houver, dividindo-se por 220 horas, acrescido do adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), multiplicando-se pelo número de horas extras realizadas no mês.

Parágrafo Único - No caso de o empregado comissionista cumprir jornada mensal inferior a 220 horas, deverá ser utilizado como divisor, a jornada efetiva mensal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas pagarão para cada empregado que se encontrar em regime de horas extras especiais (balanço), a título de refeição, o valor de **R$ 16,00 (dezesseis reais)** ou facultativamente poderão fornecer um ticket-alimentação, formalizar convênio com restaurante para fornecimento

da referida refeição ou, ainda, fornecer refeição própria em refeitório da empresa, respeitando-se os intervalos intrajornada de cada empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecido o fornecimento do vale transporte aos empregados abrangidos pela presente Convenção, desde que requisitado na forma estabelecida na Lei nº 7.418/85, inclusive para o intervalo de almoço, desde que comprovado o deslocamento do empregado para a realização da refeição em sua residência. Quando necessário, outrossim, utilizar mais de duas conduções para o trajeto trabalho-casa e vice-versa, o Vale Transporte deverá ser fornecido de conformidade com a quantidade necessária para tal, sendo devido, também, seu fornecimento em caso de trabalho aos domingos e/ou feriados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

Quando os cobradores externos ou outros empregados tiverem que se deslocar para localidades fora da cidade, a serviço da empresa, esta arcará com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, em locais previamente determinados ou autorizados pela empresa.

Parágrafo Único – Ficam excluídas de obrigatoriedade as empresas que pagam diárias, a título de transporte, alimentação e hospedagem.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob a alegação de falta grave deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, constando no documento a infringência do dispositivo no qual incidiu e, havendo recusa do empregado, a referida notificação deverá ser firmada por 02 (duas) testemunhas que, efetivamente, presenciaram o fato ou as circunstâncias ensejadoras da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9º DAS LEIS 6.708/89 E LEI 7.238/84

As partes convenentes, visando, ainda, regulamentar a aplicabilidade dos dispositivos acima mencionados, estabelecem que, no caso de dispensa de empregado com aviso prévio indenizado ou trabalhado e que ultrapasse o início da data base da categoria, exime a empresa do pagamento da indenização referida nos dispositivos focados, obrigando-se, todavia, a mesma a proceder ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias mediante a aplicação do reajuste/aumento ora conveniado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO E HOMOLOGAÇAO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO – Assistência Sindical

Em face do período de transição da Reforma Trabalhista e suas constantes alterações, as rescisões de contrato de trabalho com vigência de 1 (um) ano ou mais de duração serão homologadas, obrigatoriamente, perante o Sindicato Laboral, e o ato de assistência das rescisões do Contrato de Trabalho seguirão as seguintes regras:

I – O pagamento ocorrerá até o décimo dia após o término do contrato;

§ 1° Os prazos são computados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2° Se o dia do vencimento incidir em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

§ 3° A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente à penalidade prevista no § 8° do art. 477 da CLT.

§ 4° Caso não seja possível realizar a homologação no prazo do item "I" (§6° do artigo 477 da CLT) por impedimento ou recusa sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi convidado por escrito pelo empregador para o ato, será fornecido atestado à empresa, que ficará então liberada do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

§ 5° As rescisões de contrato de trabalho realizadas entre **01.05.2020** até a data da assinatura da presente convenção coletiva ficam isentas das regras descritas nesta cláusula.

§ 6° Estará sujeito ao pagamento de multa em valor equivalente à penalidade prevista no § 8° do art. 477 da CLT o empregador que não apresentar no ato da homologação, ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data da dispensa do empregado, os documentos necessários para proceder à rescisão do contrato de trabalho, quais sejam, a entrega das guias do seguro desemprego e do TRCT com a chave de conectividade, a fim de possibilitar o encaminhamento para o saque do FGTS e da respectiva multa.

§7° Fica instituída a "Taxa de Assistência Sindical para Homologação" que será de responsabilidade das empresas, proibido o desconto do empregado pelo ato praticado.

§8° Não será cobrado o valor da taxa, **caso a empresa seja associada ao Sindicato Patronal**, e/ou mediante a apresentação de comprovante de regularidade associativa emitida pelo sindicato Patronal, e, ainda, a empresa tiver convênio com sindicato laboral.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante o período de benefício previdenciário ou atestado médico, completando-se o tempo nele previsto, após a cessação do benefício referido.

Parágrafo Único – Serão respeitadas todos os acordos formalizados na forma da MP 927/2020, salvo se existir coação ou qualquer outra forma obrigando a assinatura de acordo, mesmo que identificado posteriormente, bem como, as suas garantias e estabilidades.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

A empresa manterá assentos para seus empregados em local onde os mesmos possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

Estabilidade, Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM FASE DE ALISTAMENTO MILITAR

Será garantido o emprego ao empregado em idade de prestação ao serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a dispensa ou desincorporação da unidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

Fica garantido o emprego ao empregado em vias de se aposentar nos últimos 18 (dezoito) meses que antecedem o direito a aposentadoria por tempo de serviço integral ou por velhice, de conformidade com o determinado pela Lei da Previdência Social, desde que exercido na época oportuna tal direito, sob pena de ser considerada extinta a garantia ora estabelecida e, desde que, esteja trabalhando na mesma empresa por 05 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo Único – O tempo de serviço para os efeitos de obtenção da mencionada garantia de emprego, deverá ser comprovada pelo empregado, com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, ou seja, pelo INSS, e desde que requerido dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

Estabilidade Aborto

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DO EMPREGO-ABORTO

Em caso de aborto, comprovado por atestado médico, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando assegurado o emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu retorno ao trabalho, que deverá ocorrer no décimo quinto (15°) dia, com exceção daquelas que estiverem doentes e comprovarem com atestado médico.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO 12x36

Com base no Art. 7°, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, Art. 59-A e 611-A, ambos da CLT, fica facultado às Empresas, estabelecer a prorrogação e compensação de horário de trabalho no regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NAS REVENDAS DE AUTOMOTORES USADOS

Ficam estabelecidas as seguintes condições para a abertura e jornada de trabalho em domingo para empresas **revendedoras de veículos automotores usados:**

Parágrafo Primeiro – As referidas empresas poderão abrir seus estabelecimentos aos domingos no horário das 9h00min às 17h00min alternando o trabalho de seus empregados (domingo sim, domingo não), para fins de feirões especiais, mediante acordo coletivo com o Sindicato Laboral e sindicato Patronal, desde que quites com as respectivas tesourarias de ambos os Sindicatos. O acordo firmado deverá conter o direito à folga compensatória (DSR) equivalente a um dia, além de, ajuda de custo no valor de **R$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, com destaque na folha de pagamento do mês respectivo, cujo valor tem natureza indenizatória, não gerando reflexos sobre as demais parcelas, seja a que título for.

Parágrafo Segundo – O acordo firmado junto ao Sindicato Laboral e Patronal descreverá a forma como será concedida a folga compensatória prevista no *caput* desta cláusula. Fica, ainda,

facultado ao Sindicato Laboral a fiscalização, registrando a ocorrência em termo de constatação, com a identificação dos trabalhadores convocados.

Parágrafo Terceiro - É vedado a utilização da mão de obra do empregado nos feriados para às empresas revendedoras de veículos automotores usados, salvo quando autorizado mediante Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato laboral com anuência do Sindicato Patronal, nos moldes da cláusula vigésima oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS, FERIADOS E DEZEMBRO

Fica estabelecido, para atendimento da legislação em vigor, que as empresas, nos feriados, obedecerão aos seguintes critérios para a jornada de trabalho:

a) nos dias dos feriados de 1° de maio 2020 (Dia do Trabalho), 25 de dezembro de 2020 (Natal), os estabelecimentos serão mantidos fechados, não podendo as empresas convocar seus empregados para o trabalho;

b) no feriado do dia **1° de janeiro de 2021** (**Confraternização Universal**) os estabelecimentos poderão abrir suas portas somente a partir das 14h00min;

c) Nos dias **24 e 31 de dezembro de 2020**, a jornada de trabalho não poderá exceder ao horário das 18h00min (dezoito horas);

d) No domingo de Páscoa de **04 de abril de 2021**, os estabelecimentos poderão abrir suas portas desde que as horas trabalhadas sejam remuneradas sempre com o adicional de 100% (cem por cento), ou mediante compensação dentro do respectivo mês;

e) nos demais feriados, as empresas terão plena liberdade de abrir seus estabelecimentos e se utilizarem do trabalho de seus colaboradores, devendo as horas trabalhadas nesses feriados serem remuneradas com o adicional de **100% (cem por cento**) sobre o valor da hora normal, ou mediante compensação dentro do respectivo mês;

f) **DOMINGOS** - **No mês de dezembro de 2020**, as horas trabalhadas aos domingos deverão ser remuneradas sempre com o adicional de 100% (cem por cento), não sendo permitida a sua compensação. Nos outros meses de vigência da presente Convenção Coletiva, o trabalho realizado aos domingos poderá ser compensando com folga em outro dia, desde que na mesma semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA NOTURNA

O trabalho prestado em horário noturno, compreendido entre às 22h00 e 5h00, bem como sua prorrogação, caso a mesma venha a ocorrer, será remunerado com o adicional de **30%** (trinta por cento).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO-SÁBADOS

Fica estabelecido que as empresas, visando o não trabalho aos sábados, poderão compensar as horas daquele dia acrescentando na jornada diária dos demais dias da semana, além das 08 (oito) horas normais, sem que este acréscimo seja considerado como jornada extraordinária, observando-se que, se o sábado compensado na semana for feriado, estas horas compensadas deverão ser pagas como extras com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Pelo presente instrumento coletivo, fica pactuado, que os descansos semanais, serão padronizados, tanto para empregados do sexo masculino como feminino, devendo serem

observados os critérios de que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, obrigatoriamente com um domingo, ou seja, no máximo dois domingos consecutivos trabalhados e folguem no terceiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DIA FACULTATIVO

Excepcionalmente e de comum acordo, as partes convenentes elegem o dia **26 de abril de 2021** como dia facultativo. Por consequência, nesta data, as empresas que mantiverem abertos seus estabelecimentos pagarão na folha do mês subsequente o valor de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para todos os empregados que laborarem naquele dia. A empresa que optar por manter seu estabelecimento fechado em referida data estará dispensada do cumprimento de tal benefício.

Parágrafo Primeiro: O empregado que neste dia se encontrar em gozo de férias abrangendo o referido dia, fará jus ao recebimento do valor fixado no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado, desde que a jornada normal de trabalho, adotada pela Empresa, tenha períodos superiores a 04 (quatro) horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA AMAMENTAÇÃO

Os intervalos para amamentação previstos no artigo 396 da CLT, no período de 6 (seis) meses, poderão ser estabelecidos no intervalo da jornada, a critério da empregada-mãe, em comum acordo com a empresa.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 05 (cinco) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro – Fica acertado que o espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim, inclusive intervalos intrajornada.

Parágrafo segundo – Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE.

Parágrafo terceiro - Intervalo Intrajornada – TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO - Não ensejará transgressão administrativa à previsão contida no § 4º do art. 71 da CLT, o registro impreciso pelo empregado quanto ao horário de início e término do intervalo intrajornada, desde que em caráter eventual e no limite do lapso de tolerância de no máximo dez minutos (00h10min) diários, utilizados com a execução desta obrigação legal.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas do Sindicato Profissional serão aceitos pelas empresas, desde que a entidade mantenha convênio com a Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com a jornada de trabalho desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com antecedência mínima de 72h00 (setenta e duas) horas e comprovação oportuna.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas faltas justificadas ao serviço, desde que devidamente comprovadas, sem prejuízo remuneratório, as ausências do empregado, nas seguintes condições:

a) Por 1 (um) dia, no caso de internação hospitalar da esposa(o) ou filho(a);
b) Por 2 (dois) dias seguidos, no caso de falecimento do(a) sogro(a) e irmão(ã);
c) Por 3 (três) dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho(a).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA À MÃE, PAI OU REPRESENTANTE LEGAL COMERCIÁRIO

A mãe comerciária terá abono de falta no caso de necessidade de consulta médica por filho de até 14 (catorze) anos de idade ou invalidez permanente, mediante a comprovação por declaração médica, até o limite máximo de 07 (sete) dias, consecutivos ou não, por semestre.

Parágrafo Único – Na ausência da mãe, a garantia acima se estende ao pai comerciário e, quando na ausência de ambos, ao representante legal do menor.

Férias e Licenças
Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INÍCIO E PAGAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O aviso de férias deverá ser comunicado ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência e seu início não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono pecuniário, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do gozo do período das férias.

Parágrafo Único – Os acordos e adiantamentos de férias realizados em virtude das Medidas Provisórias 927 e 936 (lei 14020) de 2020 serão aceitos e respeitados, inclusive os prazos de férias e pagamentos de terços constitucionais, determinados no texto das referidas Medidas Provisórias.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A empresa que exigir o uso de vestimenta, uniformes ou calçados especiais deverá fornecê-lo sem ônus para o empregado até o limite de duas peças a cada 06 (seis) meses, se existir a necessidade. No caso de empregado que execute seu serviço utilizando veículo motor, esta se obriga a fornecer os equipamentos de proteção necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - As vestimentas de uniforme, calçados especiais e equipamentos de proteção, deverão ser regulamentadas pela empresa quanto ao uso, restrições e conservação.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO DEMISSIONAL

A empresa enquadrada em grau de risco 1 e 2 estará desobrigada da exigibilidade do exame demissional a partir da vigência desta CCT, pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, conforme previsto na legislação específica.

Relações Sindicais
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais da entidade profissional serão liberados pelas empresas para comparecimento em Assembleias, Congressos e Reuniões sindicais, até o máximo de vinte (20) dias por ano, em períodos nunca superiores a 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de suas remunerações.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores descontarão do salário dos empregados **sindicalizados** as mensalidades sociais devidas por estes ao Sindicato, conforme determina o artigo 545 da CLT, porquanto tal autorização já consta da ficha de proposta de sócio. A relação respectiva a ser descontada será apresentada, mensalmente, pelo Sindicato Profissional até o dia 20 (vinte) do mês, devendo a Empresa repassar os valores descontados dos empregados até o 10° (décimo) dia do mês subsequente ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

De acordo com o artigo 8°, incisos, II, III e IV da Constituição Federal, artigo 513 alínea "e" da CLT, Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE n° 02/2018/GAB/SRT de 16/03/2018, além da Nota Técnica n° 01, 02/2018 e 03/2019 do MPT – Ministério Público do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, e Enunciado n° 38 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, além da Ementa do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Comissão 03, Ordem 18, e recente homologação no TST (22/05/2018) PMPP n° 1000191-76.2018.5.00.0000 e também em cumprimento ao que foi estabelecido na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada em 9 de abril de 2019 como fonte de anuência prévia e expressa dos trabalhadores preenchendo assim, a exigência prevista na Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017 e tendo em vista que os benefícios conquistados são direitos de toda categoria, as empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sócios e não sócios, a título de custeio sindical, a importância de **R$ 45,00 (quarenta e cinco reais)** da remuneração dos mesmos no mês de **outubro de 2020, R$ 45,00 (quarenta e cinco reais)** da remuneração dos mesmos no mês de **dezembro de 2020 e R$ 45,00 (quarenta e cinco reais)** da remuneração dos mesmos no mês de **março de 2021** a título de CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, inclusive em caso de prorrogação desta CCT, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região, até o dia 10 do mês subsequente a cada desconto, quais sejam, **10 de novembro/20, 10 de janeiro/21 e 10 de abril/21** de cada ano.

Parágrafo Primeiro - O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição profissional, devendo para isto manifestar seu desejo junto a empresa que apresentará ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região relação dos interessados a partir do dia 05 de outubro de 2020 e pelo prazo 10 (dez) dias, sendo que as oposições serão recebidas na Recreativa dos Comerciários sito na rua Urussanga, 211, fundos, bairro Bucarein em Joinville-SC, em horário comercial, obedecendo assim o prazo da Ordem de Serviço nº 01 de 24 de março de 2009, emitida pelo Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, até o dia 30 ao mês subsequente ao do desconto, a relação dos empregados contribuintes.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição profissional efetuado fora dos prazos referidos nesta clausula, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Parágrafo Quarto - Esclarecem os sindicatos convenentes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o sindicato patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, não poderão ser responsabilizadas ou prejudicadas, respondendo o sindicato laboral por eventuais ações judiciais referente ao pedido de devolução de valores aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – NEGOCIAL

Com base na Lei 14.010/2020, e artigo 8º da Constituição Federal, inciso IV, artigo 513, letra "e" da CLT e as decisões da Assembleia Geral Extraordinária realizada **no dia 12 de agosto de 2020**, todas as empresas integrantes da categoria econômica abrangidas pela Convenção Coletiva, **independente do regime tributário, porte da empresa ou número de empregados**, recolherão ao Sindicato Patronal o valor total de **R$ 235,00**, por estabelecimento, a título de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL em virtude das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A contribuição deverá ser recolhida **até o dia 16/10/2020**, sendo que o recolhimento com atraso será atualizado monetariamente com juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor atualizado.

Parágrafo Segundo – O recolhimento deverá ser procedido através de boleto bancário fornecido pelo sindicato competente, na rede bancária.

Parágrafo Terceiro – As empresas que não possuírem empregados ou que não apresentem faturamento durante o período desta convenção coletiva, também deverão recolher.

Parágrafo Quarto – A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria, **independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.**

Parágrafo Quinto – As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação ou assinatura dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade representante ou que aderirem através da formalização de outros instrumentos coletivos, também recolherão a contribuição assistencial ao Sindicato do Comércio Varejista de Joinville e Região.

Disposições Gerais
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA APLICABILIDADE DAS PENALIDADES

Os atos praticados e/ou acordos firmados entre empresas e empregados entre o dia 01.05.2020 até a data da assinatura da presente CCT, não poderão gerar qualquer tipo de penalidade às empresas, relativamente ao contido nesta convenção coletiva de trabalho, ressalvados os casos comprovadamente fraudulentos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E LEI 14020/2020

A presente Convenção Coletiva de Trabalho acolhe e recebe os acordos formalizados entre as partes, patrão x empregado, durante a vigência das Medidas Provisórias 927 e 936 (LEI 14020) de 2020.

As empresas que desejarem, poderão, ainda, optar pela chancela sindical nos respectivos acordos como forma de consolidar o acordo formalizado entre as partes, patrão x empregado. Para tanto, deverão enviar cópias dos acordos firmados, que, depois de analisados serão garantidos via termo de concordância por ambos os sindicatos, patronal e laboral, conferindo, assim, segurança jurídica aos acordos firmados durante o estado de calamidade e ou vigência das medidas provisórias mencionadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) Salário Normativo em vigor, correspondente à cláusula 3ª, "a", por infração e por empregado, em caso de descumprimento das obrigações relativas às cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o valor correspondente para os prejudicados, revertendo-se 50% em favor do empregado prejudicado, 25% em favor do sindicato profissional e 25% em favor do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, todas rubricadas e a última folha assinada pelas partes, estando a mesma protocolizada no MTE e registrada na Superintendência Regional do Trabalho em Joinville, Estado de Santa Catarina, conforme Instrução Normativa nº 06, de 06.08.2007, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Joinville, SC, 27 Agosto de 2020.

WALDEMAR SCHULZ JUNIOR
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE

JOSE RAULINO ESBITESKOSKI
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JOINVILLE E REGIAO